



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06974/06**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciante: Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Denunciado: Sr. Eduardo José Torreão Mota

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades em diversos empenhos – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência parcial do fato denunciado – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade – Inteligência do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Conhecimento da denúncia e procedência parcial. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação ao denunciante e denunciado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00042/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela ex-Procuradora Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, em face do Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante os exercícios financeiros de 2001 a 2004, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente.
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Serra Branca/PB, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06974/06**

interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *EXPEDIR CÓPIA* do *decisum* à denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**